



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 707, DE 2011** **(Do Sr. Enio Bacci)**

Altera a redação e acrescenta parágrafo único ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º-** Altera a redação e acrescenta § único ao artigo 328 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, em plena condição de trafegabilidade, e os animais não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

§ único: o órgão ou entidade competente para a realização do leilão é o responsável pelo envio do veículo ao depósito, por remoção, por recolhimento ou por apreensão.

**Art. 2º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta tem por objetivo evitar a superlotação nos pátios dos Detrans de todo o país. A legislação atual prevê um prazo de 90 (noventa) dias que, com a aprovação deste projeto de lei, passaria a ser de 60 (sessenta) dias. A redução do prazo parece razoável em face de que quanto mais tempo o veículo estiver exposto, maior será a depreciação sofrida pelo referido veículo, pois, na maioria das vezes, os depósitos de veículos apreendidos não possuem estrutura adequada para atender tamanha demanda.

A redução do prazo poderia atuar em outra questão, qual seja, quanto aos acréscimos diários no valor de multas, impostos e taxas devidas ao Estado, o que em muitos casos chega a ultrapassar o valor do veículo, levando o proprietário, apesar do leilão, a continuar inscrito em dívida com o erário público. Cabe salientar que, se houver saldo remanescente do leilão, restará em favor do ex-proprietário.

Conto com a acolhida e aprovação de Vossas Excelências ao projeto em questão.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.

**ENIO BACCI**  
Deputado Federal  
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

---

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------